



Governo de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Fazenda

Posição no Índice/SubÍndice:002

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

ALÍQUOTAS / IMPOSTOS

ALÍQUOTAS DO ICMS - Art. 49 do RICMS		
ALÍQUOTA	PRODUTO / SERVIÇO OU OPERAÇÃO	DISPOSITIVO LEGAL
17%	Operações realizadas no território do Estado;	Art. 49, Inc. I, a
17%	Operações interestaduais que destinem mercadorias a consumidor final não contribuinte do imposto;	Art. 49, Inc. I, b
17%	Importações de mercadorias ou bens do exterior;	Art. 49, Inc. I, c
17%	Prestações de serviços de transporte realizadas no território do Estado, ou quando iniciadas no exterior;	Art. 49, Inc. I, d
17%	Prestações de serviços de transporte interestadual destinadas a não contribuinte do imposto;	Art. 49, Inc. I, e
12%	Operações que destinem mercadorias a contribuintes estabelecidos em outra unidade da Federação;	Art. 49, Inc. II, a
12%	Prestações de serviços de transporte interestadual, destinadas a contribuinte do imposto, ressalvado o disposto na alínea d deste inciso e no inciso VIII;	Art. 49, Inc. II, b
12%	Operações Internas com as seguintes mercadorias da Cesta Básica: Arroz, feijão, Farinha de Mandioca, Farinha de Milho, Fubá de Milho; Aves vivas ou abatidas, suas carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas; Carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bubalina, suína, ovina e caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas; Banha de porco; óleo de soja; açúcar; pão.	Art. 49, Inc. II, c
12%	Prestações de serviços de transporte terrestre interestadual de passageiros, encomenda e mala postal.	Art. 49, Inc. II, d
25%	Armas e munições, suas partes e acessórios, classificados no capítulo 93; Embarcações de esporte e de recreação, classificadas no código 8903; Bebidas alcoólicas classificadas nos códigos 2203.00.00, 2204, 2205, 2206.00, 2207.20.0200 e 2208; Jóias, classificadas nos códigos 7113 a 7116; Cosméticos e perfumes, classificados nos códigos 3303.00, 3304, 3305 (excluídos os dos códigos 3305.10.00) e 3307 (com exceção dos códigos 3307.10.00 e 3307.20 e das soluções para lentes de contatos ou para olhos artificiais, classificadas no código 3307.90.00); Álcool carburante, gasolina e querosene de aviação, classificados nos códigos 2207.10.00, 2207.20.10, 2710.00.2 e 2710.00.31; Prestações de serviços de telecomunicações fixa, de uso público, ou móvel celular, mediante pagamento antecipado por ficha, cartão magnético ou semelhantes;	Art. 49 Inc. IV
30%	Nas demais prestações onerosas de serviços de comunicação, inclusive quando prestados ou iniciados no exterior; Nas operações internas e de importação, realizadas com cigarro, fumo e seus derivados, classificados no Capítulo 24 da Nomenclatura NBM/SH;	Art. 49, Inc.V
-	ENERGIA ELÉTRICA	-
-	a) Classe residencial:	Art. 49, Inc. VII
0	1 - Consumo mensal de até 100 (cem) Kwh.	-
10%	2 - Consumo mensal acima de 100 (cem) Kwh e até 150.	-
17%	3 - Consumo mensal acima de 150 (cento e cinquenta) Kwh e até 250 (duzentos e cinquenta) Kwh.	-
25%	4 - Consumo mensal acima de 250 (duzentos e cinquenta) Kwh e até 500 (quinhentos) Kwh.	-
30%	5 - consumo mensal acima de 500 (quinhentos) Kwh.	-
30%	b) demais classes: 30% (trinta por cento);	Art. 49, Inc. VII, b
0	Fornecimento de energia elétrica e na prestação de serviço de telefonia fixa quando consumida ou utilizado pelas seguintes entidades: I) Fundação Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT; II) Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT; III) Escola Técnica Federal de Mato Grosso.	Art. 49-B
4%	Nas prestações de serviços de transporte aéreo interestadual de carga e mala postal.	Art. 49, Inc. VIII

ALÍQUOTAS DO IPVA – Dec. nº 1.977/00		
ALÍQUOTA	VEÍCULOS AUTO MOTORES	DISPOSITIVO LEGAL
1%	Ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente.	Art. 6º, Inc. I
1%	Motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência de até 180 (cento e oitenta) cilindradas cúbicas.	Art. 6º, Inc. I-A
2,5%	Motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 180 (cento e oitenta) até 300 (trezentas) cilindradas cúbicas;	Art. 6º, Inc. II
3%	Motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 300 (trezentas) até 600 (seiscentas) cilindradas cúbicas;	Art. 6º, Inc. III
3,5%	Motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta com potência acima de 600 (seiscentas) cilindradas cúbicas;	Art. 6º, Inc. IV
2%	Automóvel de passeio, carga ou misto, com potência de até 1000 (mil) cilindradas cúbicas;	Art. 6º, Inc. V
2,5%	Utilitários não especificados nos incisos V e VII;	Art. 6º, Inc. VI
3%	Veículo terrestre de passeio, carga ou misto, jipe, picape e camioneta com cabine fechada ou dupla, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados;	Art. 6º, Inc. VII
4%	Veículos de competição.	Art. 6º, Inc. VIII

ALÍQUOTAS DO ITCD - Dec. nº 2.125/03	
ALÍQUOTA	I – nas transmissões causa mortis:
-	VALOR DA BASE DE CÁLCULO
Isento	até 500 (quinhentas) UPFMT
2%	acima de 500 (quinhentas) e até 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UPFMT
4%	acima de 2.250 (duas mil, duzentas e cinquenta) UPFMT
ALÍQUOTA	II – nas transmissões por doação:
-	VALOR DA BASE DE CÁLCULO
Isento	até 200 (duzentas) UPFMT
2%	acima de 200 (duzentas) e até 900 (novecentas) UPFMT
4%	acima de 900 (novecentas) UPFMT